



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 05/2017).

PROTOCOLO n.º 14.900.825-0.

ASSUNTO: Análise dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes AFONSO TOMCZAK ME e URBAN CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP em face do resultado da fase de habilitação do certame da Concorrência Pública n.º 05/2017.

INTERESSADAS: AFONSO TOMCZAK ME; URBAN CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP; e VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA..

A Comissão Permanente de Licitação da **COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC**, instituída nos termos da Portaria n.º 36/2017, da lavra do Exmo. Diretor Presidente da COMEC, após a devida análise dos argumentos sustentados nos 2 (dois) recursos administrativos apresentados em face do resultado do julgamento da fase de habilitação, serve-se da presente para manifestar a sua decisão quanto aos mesmos, o que faz com base nas normas legais incidentes à hipótese e nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO:

Cuida-se de licitação promovida sob a modalidade de Concorrência Pública, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE 343 (TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS) ABRIGOS PARA PONTO DE ÔNIBUS – DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E PROJETOS FORNECIDOS PELA COMEC E DEMAIS ANEXOS, A SEREM CONTRATADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- COMEC”* (item 3.1. do edital), conforme justificativas e especificações técnicas constantes do Edital e seus anexos.

A simples conferência do processo administrativo em questão revela que,



seguinte o procedimento previsto na legislação de regência e no edital formulado pela COMEC, a Comissão de Licitação conduziu sessão pública, no dia 04.12.2017, oportunidade em que foram recebidos, abertos e rubricados todos os envelopes apresentados pelas 3 (três) empresas que se dispuseram a participar do certame (URBAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; AFONSO TOMCZAK ME; e VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.).

Abertos os envelopes relativos às propostas de preços apresentadas pelas licitantes (envelope n.º 01), os documentos contidos nos mesmos foram devidamente rubricados pelos membros da Comissão e pelo representante da única licitante presente na sessão pública (AFONSO TOMCZAK ME). Em seguida, os preços ofertados foram classificados em ordem crescente, do menor valor para o maior valor:

Nº	EMPRESA	VALOR UNITÁRIO R\$ (1,00)
1	URBAN CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP	4.402,01
2	AFONSO TOMCZAK - ME	5.000,00
3	VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	5.415,75

Tendo em vista a quantidade total de abrigos prevista no edital de licitação (343), os valores globais das propostas restaram fixados nos seguintes valores:

Nº	EMPRESA	VALOR GLOBAL R\$ (total)
1	URBAN CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP	1.509.889,47
2	AFONSO TOMCZAK - ME	1.715.000,00
3	VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	1.857.603,44

Na mesma sessão, o Presidente da Comissão apresentou os envelopes de habilitação das licitantes (lacrados), para que fossem assinados pelos membros da Comissão e



pelo único representante presente na sessão pública. Os envelopes foram abertos pela Comissão, sendo que todos os documentos foram rubricados por todos os presentes.

Na própria sessão pública, o representante da empresa Afonso Tomczak – ME solicitou que fossem registrados em atas os seguintes apontamentos quanto aos documentos de habilitação das demais empresas participantes:

“O representante da empresa Afonso Tomczak – ME constatou que no Cartão CNPJ da empresa Urban Construções – EIRELI-EPP, a via anexada na presente proposta não atende ao item 15.3 do Edital, também constatou que no Contrato Social em anexo da mesma empresa há divergência no item 14.2 letra “a”, informa que na Declaração de Compromisso o signatário descrito diverge da representante legal descrita no Contrato Social e ainda solicita a verificação da data e horário em que houve o recolhimento da caução, das empresas Veneza Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Urban Construções – EIRELI-EPP, conforme previsto no adendo 1 da concorrência. A licitante presente ainda constatou que nos documentos apresentados pela empresa Veneza Engenharia e Empreendimentos Ltda., na página 24, a Declaração de Índices Financeiros apresentados não contém autenticação e que a Declaração de Atividades Econômicas, da página 29, na sua atividade principal e secundária, não faz menção as estruturas metálicas. Registra também, que nos documentos da mesma empresa concorrente, há a ausência de termos de abertura e encerramento do livro diário no item 14.4, linha “a1”.
(cf. **ATA da sessão pública** realizada no dia 04.12.2017, na sede da COMEC).

Diante disso e dando sequência aos trabalhos, a Comissão se pronunciou pela suspensão da licitação, a fim de que a Comissão pudesse realizar a detida análise quanto aos documentos de habilitação, o que efetivamente veio a ocorrer.

O resultado do julgamento realizado pela Comissão veio a ser divulgado por meio de **Relatório de Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação**, datado de 20.12.2017, através do qual a Comissão concluiu que as 3 (três) empresas licitantes não preencheram satisfatoriamente todos os requisitos de habilitação e, portanto, decidiu pela inabilitação das 3 (três) participantes.

3



Seguindo a disciplina legal vigente quanto às situações de “licitação fracassada”, que são aquelas em que todas as participantes de determinado certame são inabilitadas ou quando todas elas possuem as suas propostas desclassificadas (cf. **artigo 48, §3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e artigo 89, §3º da Lei Estadual n.º 15.608/2007**), a Comissão veio a conceder o prazo de 8 (oito) dias para que as licitantes apresentassem a documentação faltante e/ou em desconformidade com o edital (“nova documentação”).

A referida decisão administrativa veio a ser objeto de 2 (dois) recursos administrativos, interpostos em nome das licitantes AFONSO TOMCSAK ME (protocolo n.º 14.994.211-4) e URBAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP. (protocolo n.º 14.994.593-8), o que veio a ensejar a suspensão do processo administrativo (até o julgamento definitivo dos recursos).

Os dois recursos foram protocolados perante o Protocolo Geral da COMEC no dia **03/01/2018** e, portanto, devem ser considerados **tempestivos**. Isso porque o Governo do Estado do Paraná editou o Decreto Estadual n.º 7981/2017, através do qual instituiu o recesso para as festas de final de ano no âmbito do Poder Executivo estadual, entre os dias 26 a 29 de dezembro de 2017. Ademais disso, há que se considerar que nos dias 25/12/2017 e 01/01/2018 também não houve expediente na COMEC, haja vista se tratarem de datas de feriados nacionais.

Assim é que a contagem do prazo recursal ficou suspensa entre os dias **23.12.2017 e 01/01/2018**, o que fez com que os recursos fossem recebidos e processados pela Comissão de Licitação, inclusive com a abertura de prazo para que todos os licitantes pudessem se contrapor aos recursos apresentados pelas demais licitantes (**contraditório e ampla defesa** – artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal).

Cabe consignar que apenas a licitante AFONSO TOMCZAK ME exerceu a faculdade legal de apresentação de resposta ao recurso de sua concorrente, o que fez através de petição protocolada sob o n.º 15.000.166-8, em 08.01/2018.

Esclarecidos os fatos que estão a pautar a fase de habilitação do presente



certame, passa-se a realizar o enfrentamento dos fundamentos que estão a embasar cada um dos recursos administrativos apresentados.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADOS PELA EMPRESA URBAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP:

Conforme acima relatado, os documentos de habilitação apresentados pela licitante URBAN vieram a ser objeto de apontamentos por parte do representante da empresa AFONSO TOMCZAK (presente na sessão pública), o que fez com que a Comissão enfrentasse cada um deles (além da regular e indispensável análise quanto aos demais requisitos previstos no edital).

Segundo os apontamentos feitos na ata da sessão pública, o representante da licitante AFONSO TOMCZAK argumentou que: **(i)** o Cartão do CNPJ da empresa Urban Construções – EIRELI-EPP não atendia o prazo previsto no item 15.3 do Edital; **(ii)** não houve a apresentação de documento exigido no item 14.2 letra “a” (CARTEIRA DE IDENTIDADE); **(iii)** na Declaração de Compromisso o signatário descrito diverge da única representante legal descrita no Contrato Social da empresa; e, por fim, **(iv)** solicitou a verificação da data e horário em que houve o recolhimento da caução, pelas empresas Veneza Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Urban Construções – EIRELI-EPP, a fim de se confirmar se as mesmas respeitaram as condições estabelecidas no edital.

A simples leitura do Relatório divulgado pela Comissão revela que todas as questões apontadas foram devidamente analisadas pela Comissão, em estrita observância às normas que regem o agir dos representantes da Administração Pública e o processo de licitação propriamente dito, bem como às normas que estavam a disciplinar o agir de todos os envolvidos (Edital da Licitação em questão).

Em que pesem os apontamentos constantes na Ata da sessão pública do certame, a Comissão veio a refutar a maioria deles, inclusive em decorrência da realização de



diligências para atestar a regularidade da situação da empresa URBAN e dos documentos por ela apresentados, em clara observância da norma legal prevista no artigo 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993, *in verbis*:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Como se lê, a legislação de regência **expressamente** proíbe que a Administração Pública promova ou permita a juntada de documento novo que deveria constar originalmente da proposta.

Tal vedação legal, inclusive, foi determinante para orientar a análise quanto à constatação de que a licitante URBAN não apresentou o documento de identidade da única sócia e representante da empresa, tal como expressamente exigia o item 14.2, letra “a” do Edital (**Habilitação Jurídica**), senão confira-se:

“14.2. Quanto à habilitação jurídica:

a) Registro comercial e cédula de identidade, **no caso de empresa individual;**”

Com efeito, em que pese a clareza da norma editalícia acima transcrita e o fato incontroverso de que a empresa URBAN consiste em uma **EIRELI (EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA)**, a licitante não veio a apresentar a cópia da cédula de identidade da sua única sócia dentro do envelope de Habilitação e, portanto, foi considerada **inabilitada** em razão do não atendimento do item 14.2, “a” do Edital da licitação.

No seu recurso administrativo, a licitante URBAN argumenta que o Código Civil de 2002 instituiu uma nova modalidade de pessoa jurídica no ordenamento jurídico nacional, ou



seja, a EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). Segundo a recorrente, referida modalidade empresarial poderia ser constituída tanto por pessoa jurídica quanto por pessoa física, nos termos do artigo 980 – A do Código Civil vigente.

Como não poderia deixar de ser, sustenta que a EIRELI é mais uma alternativa válida para a criação de uma pessoa jurídica com um único titular, o que apenas reforça o acerto da decisão tomada pela Comissão de Licitação.

Na tentativa de distorcer a literalidade da regra prevista no item 14.2, alínea “a” do Edital, argumenta que não há como confundir a “EIRELI” com o “empresário individual”.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão que declarou a empresa URBAN inabilitada, a fim de que a mesma venha a ser declarada vencedora do certame, tendo em vista que a URBAN foi a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em que pese o esforço da licitante, é absolutamente certo que a decisão proferida pela Comissão não está em condições de ser revista, na medida em que os argumentos invocados na decisão recorrida estão amparados em normas legais e editalícias expressas e suficientemente claras.

Primeiramente, há que se esclarecer que, ao contrário do que consta no recurso administrativo, o item n.º 14.2, “a” do Edital faz referência à “EMPRESA INDIVIDUAL”, e não à figura do “EMPRESÁRIO INDIVIDUAL”, senão reitera-se:

“14.2. Quanto à habilitação jurídica:

a) Registro comercial e cédula de identidade, **no caso de empresa individual;**”

Soma-se a isso o fato de que a recorrente não nega o fato de se tratar de uma **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inclusive invocando em seu

CGS 7
A J



recurso os dispositivos legais que estariam a regular a sua situação jurídica (artigo 980-A e parágrafos da Lei Federal n.º 8.666/1993). São eles:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.”

De fato, os dispositivos legais do Código Civil invocados pela licitante recorrente apenas confirmam o seu enquadramento na condição de “EMPRESA INDIVIDUAL” e que, portanto, deveria ter apresentado o documento expressamente exigido pelo Edital no seu item 14.2, “a”.

Tal situação, por si só, confirma o acerto inerente à decisão tomada pela Comissão de Licitação, no sentido de considerar a participante inabilitada da licitação.

Na mesma toada, a recorrente não questiona a ausência do documento de identidade da única sócia da empresa dentro do envelope referente à Fase de Habilitação.

Levando-se em conta o fato de a empresa consiste em EPP (EMPRESA DE



PEQUENO PORTE), é de se ressaltar que a Lei Geral de Licitações prevê, em seu artigo 5º - A, que as normas de licitações e contratos “*devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.*”

Sabe-se que o mencionado tratamento veio a ser disciplinado pela **Lei Complementar n.º 123/2006**. Em matéria de habilitação das micro e empresas de pequeno porte, a questão foi regulada pelos seus artigos 42 e 43 da mencionada lei, *in verbis*:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista** das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.**”

Fácil de perceber que a Lei Complementar somente veio a conceder tratamento diferenciado no que diz respeito à comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista** pelas licitantes. Ocorre que, no presente caso, o documento não apresentado pela licitante URBAN consiste em documento relativo à comprovação da **regularidade jurídica** da empresa.



Assim, não há qualquer equívoco no agir da Comissão de Licitação, já que a Lei Complementar não prevê nenhuma hipótese de flexibilização no que se refere à regularidade trabalhista da empresa de pequeno porte.

Deve ser levado em conta, ainda, que o processo licitatório é pautado por princípios que confirmam o acerto inerente à decisão da Comissão, dentre eles, imperioso destacar o **princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**. É que se extrai do artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."

Face o mais que demonstrado descumprimento de exigência editalícia expressa pela licitante recorrente, a Comissão de Licitação entende pela manutenção da decisão de inabilitação da licitante URBAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, o que faz em clara homenagem aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADOS PELA EMPRESA AFONSO TOMCZAK ME.:

Segundo a peça recursal apresentada pela empresa AFONSO TOMCZAK, a Comissão de Licitações teria inabilitado a empresa de forma indevida, argumentando para tanto que a licitante teria optado pela garantia sob a modalidade de Seguro-Garantia e que o Edital não prevê que esta modalidade tenha que ser submetida previamente à Tesouraria da COMEC.

Nesse sentido, sustenta que a apólice do seguro por ela contratado foi inserida dentro do envelope n.º 02 (habilitação), "sendo o documento válido para comprovação" (fls. 03).



Em que pese o esforço da licitante recorrente, é absolutamente certo que o Edital da Licitação não fazia qualquer distinção ou ressalva entre o procedimento a ser adotado para cada uma das modalidades de garantias passíveis de serem utilizadas pelas participantes.

Com efeito, basta que se confira a literalidade dos dispositivos editalícios invocados na decisão da Comissão de Licitação para que se comprove o procedimento a ser adotado pela licitante no que diz respeito às possíveis garantias era, necessariamente, o mesmo. É o que se constata da aplicação combinada dos itens n.º 10.1 e 14.4, alínea “d” do Edital, senão vejamos:

10 GARANTIA DA PROPOSTA

10.1 Para participar desta licitação a empresa deverá depositar como garantia da proposta, a importância de **R\$ 19.972,08 (dezenove mil, novecentos e setenta e dois reais e oito centavos)** na Tesouraria da COMEC, no endereço constante do item 1, até as **14:30 horas do dia 04 DE DEZEMBRO DE 2017**, que emitirá recibo comprovando o recolhimento, o qual deverá estar inserido no envelope n.º 02, conforme a alínea “e” do item 14.4.

10.2 A garantia da proposta de que trata o item anterior deverá ter sua validade de no mínimo 90 (noventa) dias.

10.3 A licitante poderá, para fins de garantia da proposta, optar por uma das seguintes modalidades:



- a) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- b) Seguro-garantia;
- c) Fiança bancária.

10.4 A licitante perderá a garantia da proposta quando, no caso de ser-lhe adjudicado o objeto licitado e não proceda, dentro do prazo estipulado, o recolhimento da garantia de execução ou a assinatura do contrato de empreitada.

10.5 A garantia da proposta apresentada pelas licitantes será devolvida, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da aceitação da garantia de execução e da assinatura do contrato de empreitada.

física;

- d) Comprovante da prestação da garantia de manutenção da proposta, junto à tesouraria da COMEC, conforme o disposto no item 10.1.

Como se lê, ao contrário do que sustenta a Recorrente em seu recurso, 10.1 não faz qualquer distinção ou ressalva quanto à necessidade de que a garantia seja depositada previamente perante a Tesouraria da COMEC.

Se não bastasse, tal necessidade veio a ser reforçada expressamente, mais adiante, no item 14.4, alínea “d”, no qual era exigido que no envelope n.º 02 fosse apresentado “comprovante de prestação da garantia de manutenção da proposta, junto à tesouraria da COMEC, conforme o disposto no item 10.1.”

Constata-se, portanto, que o edital (em mais de uma passagem) previa expressamente a necessidade de demonstração de comprovação prévia da existência de garantia de manutenção da proposta perante a Tesouraria da COMEC, a fim de que a documentação pudesse ser analisada e avaliada pelo setor financeiro desta autarquia.



Afinal de contas, é este o setor que possui competência técnica para aferir a idoneidade e a presteza da garantia apresentada pelas interessadas na participação no certame, sobretudo nos casos de garantias obtidas junto à Instituições terceiras, tal é o caso da Fiança Bancária e do Seguro Garantia.

Assim, é importante frisar que a Comissão não está a negar a aptidão do seguro contratado pela licitante recorrente para garantir a manutenção de sua proposta (art. 6º, VI da Lei Federal 8.666/1993), **mas tão somente a constatar que a licitante não cumpriu, fielmente, o procedimento instituído pelo instrumento convocatório. Nada mais do que isso.**

Diante destes importantes esclarecimentos, não há como fugir da constatação de que a situação vivenciada pela recorrente deve se sujeitar ao mesmo critério utilizado para a avaliação dos documentos apresentados pela 1ª colocada, em indispensável respeito ao **princípio da isonomia.**

Aqui também a controvérsia deve ser resolvida pela incidência dos **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, conforme preceitua o artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993, já transcrito acima.

Destaca-se que tal entendimento também encontra guarida no texto da Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 37, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento



das obrigações.”

Portanto, uma vez que o edital de licitação previa, sem qualquer ressalva ou distinção entre as modalidades de garantia admitidas, a necessidade de comprovação de apresentação prévia da mesma perante o setor financeiro da COMEC, não há como se admitir solução diversa pela Comissão em caso de constatação da ausência do documento de comprovação.

Isto posto, a Comissão de Licitação entende que não há motivos para se rever a decisão que considerou a licitante AFONSO TOMCZAK inabilitada da Concorrência Pública n.º 05/2017, tendo em vista que efetivamente não houve a apresentação de documento indispensável pela redação do edital do certame.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, decide-se que:

(i) a decisão proferida no **Relatório de Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação**, datada de 20.12.2017, através da qual a Comissão concluiu que as 3 (três) empresas licitantes não preencheram satisfatoriamente todos os requisitos de habilitação e, portanto, decidiu pela inabilitação das 3 (três) participantes, deve ser mantida em sua integralidade;

(ii) seja remetido o presente processo e as informações que o acompanham ao Diretor Presidente da Comec, para apreciação e julgamento definitivo dos recursos administrativos interpostos.

Curitiba/PR, 11 de janeiro de 2017.

Sandro Almir Setim
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Fernando Paulo da Silva Maciel Filho
Membro da Comissão

Paulo José Bueno Brandão
Membro da Comissão

Milton Luiz Brero
Membro da Comissão

Carla Gerhardt
Membro da Comissão